

Consulta CGDP nº 001/17

Goiânia, 30 de outubro de 2017

Consulente: Coordenadora Laura Pereira da Silveira

Assunto: **Consulta por e-mail sobre compensação de falta injustificada**

Trata-se de consulta formulada por e-mail nos seguintes termos: *“Tendo em vista que, por motivos pessoais, a servidora E. M. e S. ausentou-se do local de trabalho de 23/10/17 a 27/10/17, pergunto: há a possibilidade de desconto em férias ou em folgas compensatórias retroativamente, a fim de evitar o desconto salarial?”*

Não é possível compensar a falta por “motivos pessoais” com férias ou folgas compensatórias.

Nos termos da legislação estatutária estadual, o funcionário público estadual deve cumprir jornada diária de até 8 (oito) horas - 40 (quarenta) semanais -, sendo sua frequência apurada pelo ponto ou pela forma determinada em regimento interno do órgão (51 e 55 da Lei Estadual n. 10.460/1988).

Com efeito, *“Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço”, onde “deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência”, podendo ser “usados, preferencialmente, meios mecânicos”, mas não exclusivamente, conforme prevê o art. 56, caput e §§ 1º e 2º, do Estatuto do Servidor de Goiás.*

No caso da Defensoria Pública do Estado de Goiás, o registro do ponto é feito manualmente, por meio da folha de frequência que é assinada no fim do mês pelo servidor e seu superior imediato e, salvo nos casos expressamente previstos na Lei, *“é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço”,* nos termos do art. 56, § 3º da legislação em referência.

Além disso, *“É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço”* (art. 212 da Lei Estadual n. 10.460/1988).

Nesse diapasão, levando em consideração que são deveres do funcionário público a assiduidade e pontualidade (art. 294, I e II, da Lei 10.460/1988), **as ausências injustificadas ensejam o desconto do vencimento correspondente ao dia da falta,** quando não superior a 30 dias consecutivos ou 45 intercalados, como prevê o art. 58 da lei de regência do funcionário público de Goiás:

Art. 58 - A falta de marcação do ponto importa na perda de vencimento ou da remuneração do dia; se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta

e cinco) intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no art. 37 deste Estatuto.

Ressalte-se, por fim, que as autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para abonar faltas ou dispensar o registro de ponto serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível (art. 56, § 4º) e eventual falta ao serviço que seja atestada como presença e compensada informalmente pode sujeitar o funcionário faltante e quem for conivente a sanções de repreensão, suspensão por 60 (sessenta) dias ou demissão, caracterizando fraude, nos termos do art. 56, §§ 7º e 8º, da Lei Estadual 10.460/1988.

Além disso, a falta injustificada pode caracterizar transgressão disciplinar, nos termos do artigo 303, XXXI, do Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás:

XXXI - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

Vale acrescentar que a alegação de ausência embasada em “motivos pessoais”, sem qualquer fundamento que a ampare, não justifica a falta, pois somente podem ser justificadas 03 (três) faltas em cada mês civil por meio de atestado médico (art. 56, §6º, da Lei Estadual 10.460/1988).

Nesses termos, não há possibilidade de compensação de faltas injustificadas por dias de férias ou folgas compensatórias.

LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA
- Defensor Público Corregedor-Geral -